

**EMENTÁRIO DO ANO 2019 DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL RONDÔNIA**

1 - PUBLICIDADE OU PROPAGANDA – CAPTAÇÃO DE CLIENTELA

PUBLICIDADE OU PROPAGANDA - DISTINÇÃO - MODERAÇÃO E DISCRIÇÃO - PLACAS INDICATIVAS – UTILIZAÇÃO DE LOGOTIPOS MARCAS INCOMPATÍVEIS COM A SOBRIEDADE DA ADVOCACIA - a publicidade é a informação mais discreta, sem alardes, para público menor e direito, pressupondo a existência de interesse anterior, por menor que seja. O advogado não vende produto, mas presta serviço especializado. Eventual anúncio de advogado, em placas indicativas, deve ser discreto, observando a moderação, a utilização de símbolos e tamanho imoderado por certo induz o cliente. As regras sobre a publicidade do advogado estão contidas no Código de Ética e Disciplina artigos 39/47. Confissão do representado procedência da representação Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, aplicar aos representados, a pena de censura, sem anotação. (OAB/RO, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2019.014799-7, Rel. Dr. Antonio Pereira da Silva).

FALTA DISCIPLINAR – PUBLICIDADE OU PROPAGANDA - DISTINÇÃO - MODERAÇÃO E DISCRIÇÃO - PLACAS INDICATIVAS – UTILIZAÇÃO DE LOGOTIPOS MARCAS INCOMPATÍVEIS COM A SOBRIEDADE DA ADVOCACIA - A publicidade é a informação mais discreta, sem alardes, para público menor e direto, pressupondo a existência de interesse anterior, por menor que seja. O advogado não vende produto, mas presta serviço especializado. Eventual anúncio de advogado, em placas indicativas, deve ser discreto, observando a moderação, a utilização de símbolos e tamanho imoderado por certo induz o cliente. As regras sobre a publicidade do advogado estão contidas no Código de Ética e Disciplina artigos 39/47. Confissão do representado procedência da representação. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, aplicar ao representado, a pena de censura, sem anotação. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2019.014799-7, Rel. Dr. Antonio Pereira da Silva).



PUBLICIDADE SUPOSTAMENTE IRREGULAR. PROPAGANDA NÃO TRAZIDA AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A DISCRIÇÃO E MODERAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL FAVORÁVEL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – Sob a sistemática do Código de Ética Revogado, não é possível aplicação de sanção disciplinar por ofensa a seu Art 28 sem que se possa aferir a discríção e moderação da propaganda, sobretudo quando toda a prova produzida nos autos revele a autoria da publicidade por terceiros sem o consentimento por parte do representado. Representação Improcedente. Vistos, relatados e examinados estes autos do Processo Disciplinar nº 1340/2017, acordam os membros das Turmas Disciplinares reunidas do TED, por unanimidade, julgar improcedente a Representação, nos termos do voto do relator. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2017.001340-8, Rel. Dr. Filipe Caio Batista Carvalho).

HABITUALIDADE EM PROGRAMA DE RÁDIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEBATER CAUSA SOBRE O PATROCÍNIO DE OUTRO ADVOGADO EM MEIO DE COMUNICAÇÃO. DEBATE SENSACIONALISTA E SEM OS OBJETIVOS ILUSTRATIVOS, EDUCACIONAIS E INSTRUTIVOS. EXCESSIVA PROMOÇÃO PESSOAL. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Ao advogado é permitido participar esporadicamente em programas jornalísticos, no rádio ou na televisão, para assuntos profissionais, genéricos, sem comentários a causas suas ou de colegas ou até mesmo como apresentador, porém jamais como protagonista. Não havendo prova da habitualidade, e sim esporadicidade, não há se falar em violação ao inciso II, do art. 42 do CED. 2. O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou veiculada por qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional. 3. Em qualquer tipo de manifestação pública visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações com o sentido de promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista. Vistos, relatados e examinados estes autos do Processo Disciplinar, ACORDAM os membros da Segunda Turma Disciplinar do TED da OAB/RO, à unanimidade, conhecer da representação ético-disciplinar instaurada, e no mérito, julgá-la procedente, aplicando ao representado a sanção disciplinar prevista no art. 35, I c/c art. 36, II do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), a saber, censura, com anotação nos assentamentos do inscrito, e multa correspondente a 01 anuidade, em favor da OAB Seccional de Rondônia. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.001888-8, Rel. Dr. Vinicius Pompeu da Silva Gordon).

PROPAGANDA IRREGULAR E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE CLIENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. Restou cabalmente comprovado nos autos a conduta antiética do advogado, atribuindo-o a prática de propaganda irregular e captação ilícita de clientes em ambos os fatos, sendo que no primeiro fato a propaganda irregular foi permitida e até fomentada pelo representado, evidenciando meio para angariar ou captar causas. Já no segundo fato, o Representado participou ativamente da captação, e também permitiu a intervenção de terceiros. Restou nítido que o Representado tanto permitiu tais práticas quanto as aprovou, chegando a reafirmá-las em sua defesa, portanto a aplicação de sanção disciplinar é medida que se impõe. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Terceira Turma Disciplinar do TED, por unanimidade nos termos do voto da relatora, julgar procedente a representação, aplicando ao representado a pena de Censura convertida em advertência. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2017.004172-6, Rel. Dra. Cristhianne Paula Cremonese).

ANGARIAR OU CAPTAR CAUSAS. COM OU SEM A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. CONDUTA INCOMPATÍVEL. TRANSGRESSÃO do art. 34, incisos IV e XXV do EOAB. CONTUTAS NÃO CONFIGURADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. Vistos, relatados e examinados estes autos do Processo Disciplinar n., acordam os membros da Terceira Turma do TED, por unanimidade, nos termos do voto do relator, julgar improcedente a presente representação, para absolver o representado. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2017.004688-9, Rel. Dr. Daniel Redivo).

ANGARIAR OU CAPTAR CAUSAS, COM OU SEM A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS – FALECIMENTO DO REPRESENTADO NO CURSO DO PROCESSO – CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – ART. 107, I, DO CPB COMBINADO COM ART. 62 DO CPP. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos, relatados e examinados estes, acordam os membros da Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em acolher a representação, para aplicar a extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, I, do CPB combinado com art. 62 do CPP em que pese o falecimento do representado. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.002609-4, Rel. Dra. Louise Souza dos Santos Haufes).

2 - LOCUPLETAMENTO/APROPRIAÇÃO INDÉBITA E PRESTAÇÃO DE CONTAS



LOCUPLETAMENTO ILÍCITO AS CUSTAS DO CLIENTE – INFRINGENCIA AO ARTIGO 34 INCISO IX E XX DO ESTATUTO - A ATITUDE DO ADVOGADO EM LOCUPLETAR DE RECURSOS DO CLIENTE SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS, APLICA-SE A PENA DE SUSPENSÃO – AUSÊNCIA DE PROVAS RECUSA DE RECEBIMENTO POR PARTE DO CLIENTE BEM COMO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O DEVIDO REPASSE - PROVA DE REPASSE POSTERIOR - PREJUDICANDO POR CULPA GRAVE SEU CLIENTE – SUSPENSÃO PRAZO MÍNIMO - ARTIGO 34 INCISO IX E XX C/C ARTIGO 37 INCISOS I e II - LEI FEDERAL 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, aplicar ao representado, a pena de suspensão, em razão da infração disciplinar cometida. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.010424-4, Rel. Dr. Antonio Pereira da Silva.).

LEVANTAMENTO E APROPRIAÇÃO DE ALVARÁ DE VALORES DO REPRESENTANTE E LOCUPLETAMENTO CONFIGURADOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Levantamento e não prestação de contas, viola as infrações disciplinares dos incisos XX e XXI, do art. 34, da Lei 8.906/94, bem como o preceito ético do artigo 13º do Código de Ética e Disciplina. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Segunda Turma do TED/RO, a unanimidade, nos termos do voto do relator, julgar procedente a representação com violação viola as infrações disciplinares dos incisos XX e XXI, do art. 34, da Lei 8.906/94, bem como o preceito ético do artigo 13º do Código de Ética e Disciplina, com suspensão de 60(sessenta dias), condicionada o cumprimento do art. 37 § 2º da Lei 8.906/94; quanto a violação ao preceito ético do artigo 13º do Código de Ética e Disciplina, aplica-se a multa pecuniária de 02(duas) anuidades de referência, forte nos artigos 35 II, 36 II; 37 II, 39 e 40 no parágrafo único, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.906/94. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.007798-8, Rel. Dr. Franklin Moreira Duarte).

LOCUPLETAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDUTA INCOMPATÍVEL. TRANSGRESSÃO DO art. 34, incisos XX e XXI do EOAB c.c. art. 2º, parágrafo único, incisos I, II e III do Código de Ética. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Terceira Turma do TED, por unanimidade, nos termos do voto do relator, julgar procedente a presente representação, para o fim condenar a representada, da imputação das infrações tipificadas nos inciso XX e XXI do art. 34 da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 combinados com o parágrafo único, incisos I, II e III, do art. 2º e art. 12, ambos, do Código de Ética e Disciplina. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2019.007229-1, Rel. Dr. Daniel Redivo).



LEVANTAMENTO DE ALVARÁ DE INDENIZAÇÃO DE CLIENTE NÃO LHE REPASSANDO OS VALORES. APROPRIAÇÃO DE VALORES DEVIDOS A ADVOGADO COM PODERES NA PROCURAÇÃO. VIOLAÇÃO A PRECEITO ÉTICO DISCIPLINAR. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. O advogado que recebe valores mediante alvará, e não presta contas imediatamente, retendo os valores devidos ao constituinte, viola art. 34, XX e XXI da Lei Federal 8.906/94, e preceito do Código de Ética e Disciplina do artigo 13º. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Segunda Turma Disciplinar do TED, por sua maioria, nos termos do voto do relator, julgar procedente a Representação com infrações disciplinares dos incisos XX e XXI, do art. 34, da Lei 8.906/94 a suspensão disciplinar no mínimo de 60(sessenta dias), ainda observado o art. 37 §2º da Lei 8.906/94; quanto a violação ao preceito ético do artigo 13º do Código de Ética e Disciplina, aplica-se a multa pecuniária de 03(três) anuidades de referência, forte nos artigos 35 II, 36 II; 37 II, 39 e 40 no parágrafo único, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.906/94, com os devidos registros nos assentos do inscrito. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.004005-6, Rel. Dr. Franklin Moreira Duarte).

PROCURAÇÃO PÚBLICA COM REFERÊNCIA EXPRESSA AO PROCESSO, FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, PAGAMENTO A DESTEMPO LOCUPLETAMENTO CARACTERIZADO. O cumprimento da obrigação de prestação de contas pagamento não é uma faculdade do patrono é uma obrigação, descumpra a obrigação aquele que se nega a prestar contas e pagar o valor devido lastrando-se em falsos empecilhos fere os incisos XX, XXI, do art. 34 do EAOAB c/c art. 2º, incisos I, II e III do CED. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Reunidas a Segunda e Primeira Turmas do Tribunal De Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, aplicar ao representado, a pena de suspensão por 90 dias com base no art. 37, I, do EAOAB, como o representado não tem condenações anteriores, aplicada a redução em 30 (trinta) dias. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2016.001711-9, Rel. Dr. Márcio Pereira Bassani)

LOCUPLETAMENTO. DESISTÊNCIA POSTERIOR DA DEMANDA PELO REPRESENTADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE ANTES DA DECISÃO. INTERESSE DA ORDEM DOS ADVOGADOS EM REGULAR O COMPORTAMENTO PROFISSIONAL DE SEUS INSCRITOS. FALTA DISCIPLINAR. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 34, INCISO XX DO ESTATUTO DA OAB. 1 – O advogado não pode reter valores recebidos em nome do outorgante injustificadamente, ensejando locupletamento às custas do cliente. 2 – A quitação do débito não tem o condão de ensejar a extinção da demanda por perda de objeto haja vista que a OAB tem obrigação de regular o comportamento profissional de seus inscritos e garantir a boa imagem da classe perante a sociedade. 3 – O locupletamento constitui falta ética disciplinar punível com suspensão. 4- A atitude do representado

violou o artigo 34, XX do EAOAB, de forma que condeno a Suspensão de 30 (trinta) dias, com previsão nos artigos 37, I do EAOAB 5 – Representação procedente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, julgar procedente a representação, por unanimidade, nos termos do voto do relator, aplicando ao representado a pena de suspensão por 30 (trinta) dias. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.007729-9, Rel. Dra. Gleicy Maciel Casagrande).

LOCUPLETAMENTO INDEVIDO À CUSTA DE CLIENTE. PROCEDÊNCIA. CONTUMÁCIA. AGRAVAMENTO. Comete infração disciplinar o causídico que recebe honorários de cliente e não presta os serviços contratados. Pena de suspensão agravada pela contumácia caracterizada por condenações anteriores com trânsito em julgado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acórdão os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia, na conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, julgar procedente a presente representação por restar configurada a infração prevista nos Incisos I, XX e XXV, do Art. 34 do EAOAB. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.003769-8, Rel. Dr. Leandro Löw Lopes).

LOCUPLETAMENTO DE VALORES PELO PATRONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INGRESSO DA DEMANDA JUDICIAL. MEDIDA DISCIPLINAR NECESSÁRIA – PENA DE SUSPENSÃO APLICADA. Recebimento de valores sem a devida contraprestação do serviço contratado. Infração disciplinar caracterizada nos incisos XX, do artigo 34, do EAOAB. É dever do advogado devidamente constituído, ingressar com a demanda judicial e/ou devolver os valores de honorários advocatícios recebidos do cliente. Ausente o ingresso da demanda judicial, devolução dos valores recebidos de honorários não comprovados na sua integralidade, medida disciplinar que se mostra necessária. Representado que não possui condenação anterior. Pena de suspensão, pelo prazo de trinta dias. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, aplicar ao representado, a pena de suspensão definitiva em 60 (sessenta dias) de suspensão, perdurando até a satisfação integral da dívida, inclusive com correção monetária, em face do previsto no artigo 37, inciso I, § 2º, da Lei 8.906/94, tendo em vista a reincidência do Representado. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2019.007224-2, Rel. Dra. Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos).

APROPRIAÇÃO VALORES DO CLIENTE. CONTAS PRESTADAS DURANTE TRAMITAÇÃO REPRESENTAÇÃO. ESCLARECIMENTOS DOS FATOS AO REPRESENTANTE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Primeira e Segunda Turma Disciplinares do TED reunidas, por unanimidade, nos termos do voto do relator, julgar improcedente a Representação. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2019.008238-4, Rel. Dr. Luis Ferreira Cavalcante).

ADVOGADO QUE POR PERÍODO ALÉM DO RAZOÁVEL RETÉM CONSIGO VALORES RECEBIDOS EM PROCESSO JUDICIAL SEM REPASSAR A CLIENTE, mesmo ciente de que tais valores não lhe pertenciam infringe o art. 34, XX do Estatuto da Advocacia, sendo irrelevante se efetuou o devido repasse no curso de processo de representação ou mesmo em ação judicial. Procedência da representação, ensejando a aplicação da sanção disciplinar de suspensão. (art. 34, incs. XX c/c. o art. 37, inciso I, da Lei nº 8.906/94). Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a representação, para aplicar ao Representado a penalidade de suspensão por 60 (sessenta) dias, conforme art. 34, incs. XX c/c. o art. 37, inciso I, da Lei nº 8.906/94 da Lei nº 8.906/94. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.003469-0, Rel. Dr. Filiph Menezes da Silva).

LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. ALVARÁ ÚNICO CONTENDO INDENIZAÇÃO E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS COM PREVISÃO DE VALOR MAIS TAXA DE SUCESSO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE SÃO DEVIDOS AO ADVOGADO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

1) Restando esclarecido que a incompreensão da parte resulta de que o alvará levantado pelo representado contém os honorários de sucumbência e demonstrando o advogado ter recebido apenas os honorários contratuais e sucumbenciais que lhe pertenciam não se caracteriza infração capitulada no inciso XX do art. 34 da Lei 8.906/94. 2) A cláusula *quota litis* não se confunde com a previsão contratual de valor fixo para a causa mais honorários suplementares em caso de sucesso. Não aplicação ao caso do art. 50 do CED. Vistos, relatados e examinados estes autos do Processo Disciplinar em epígrafe, acordam os membros da Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente a representação, absolvendo o Representado das infrações capituladas quando da instauração do presente processo. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2019.008232-7, Rel. Dr. Filiph Menezes da Silva).

PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS INSTAURADO O PROCESSO DISCIPLINAR NÃO RESULTA NO ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO, POIS O INTERESSE DE AGIR NO PROCESSO É DA PRÓPRIA OAB. Advogado



que por período além do razoável retém consigo valores recebidos em processo judicial sem repassar a cliente, mesmo ciente de que tais valores não lhe pertenciam, infringe o art. 34, XX do Estatuto da Advocacia, sendo irrelevante se efetuou o devido repasse no curso de processo de representação ou mesmo em ação judicial. Procedência da representação, ensejando a aplicação da sanção disciplinar de suspensão. (art. 34, incs. XX c/c. o art. 37, inciso I, da Lei nº 8.906/94). Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a representação, para aplicar ao Representado a penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias, conforme art. 34, incs. XX c/c. o art. 37, inciso I, da Lei nº 8.906/94. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2019.008239-2, Rel. Dr. Filiph Menezes da Silva).

LOCUPLETAMENTO DE VALORES PELO PATRONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INGRESSO DA DEMANDA JUDICIAL. MEDIDA DISCIPLINAR NECESSÁRIA – PENA DE SUSPENSÃO APLICADA. Recebimento de valores sem a devida contraprestação do serviço contratado. Infração disciplinar caracterizada nos incisos XX, do artigo 34, do EAOAB. É dever do advogado devidamente constituído, ingressar com a demanda judicial e/ou devolver os valores de honorários advocatícios recebidos do cliente. Ausente o ingresso da demanda judicial, devolução dos valores recebidos de honorários não comprovado na sua integralidade, medida disciplinar que se mostra necessária. Representado que não possui condenação anterior. Pena de suspensão, pelo prazo de trinta dias. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, aplicar ao representado, a pena de suspensão definitiva em 30 (trinta dias) de suspensão, perdurando até a satisfação integral da dívida, inclusive com correção monetária, em face do previsto no artigo 37, inciso I, § 2º, da Lei 8.906/94. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.0033835-0, Rel. Dra. Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos).

LEVANTAMENTO DE ALVARÁ SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMETE INFRAÇÕES DISCIPLINARES ADVOGADO QUE RECEBE VALOR POR ALVARÁ JUDICIAL SEM PRESTAR CONTAS A SEU CLIENTE. INFRAÇÕES AOS INCISOS XX E XXI, DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 8.906/94, APLICANDO-LHE A PENA DE SUSPENSÃO DE 30 (TRINTA DIAS) E ATE QUE SATISFAÇA INTEGRALMENTE A DIVIDA, INCLUSIVE A CORREÇÃO MONETÁRIA, NOS TERMOS DO PARAGRAFO 2º DO ARTIGO 37, DA LEI Nº 8.906/94. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, aplicar ao representado, a pena de suspensão definitiva em 30 (trinta dias) de suspensão, perdurando até a satisfação integral da dívida, inclusive



com correção monetária, em face do previsto no artigo 37, inciso I, § 2º, da Lei 8.906/94. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.008033-1, Rel. Dra. Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos)

REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADO SOB A IMPUTAÇÃO DE CONDUTA OMISSIVA POR NÃO REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. Fatos controvertidos diante da versão dada pela testemunha ouvida em audiência do TED, que havia constituído outro advogado sem dispensar os serviços do que havia contratado no caso o Representado. Ausência de dolo ou culpado Representado. Inexistência de provas que conduzem ao reconhecimento da prática do ilícito. Improcedência do pleito inicial. Representação arquivada. Acordam os membros da Turma, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em julgar pela improcedência da representação, por não vislumbrar o cometimento de falta ética disciplinar por parte do Representado”. (Processo nº30146/2009, Relator José Nazareno Santana Dias, 25.03.2013, 6ª Turma do TED/OAB-DF). Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros reunidos da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, julgarem improcedente a representação por não vislumbrar o cometimento de falta ética disciplinar. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.000.2016.00313-6, Rel. Dra. Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos).

LOCUPLETAMENTO. AQUISIÇÃO CRÉDITOS DE CLIENTE. MERCANTILIZAÇÃO DA PROFISSÃO. CONDUTA VEDADA. GANHO SUPERIOR AO PROVEITO DO CLIENTE NA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Advogado que adquire direito sobre créditos decorrentes de ação trabalhista que patrocina prática infração disciplinar, sobretudo quanto já havia levantado o respectivo Alvará. Ausência de prestação de contas. Infração disciplinar configurada. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acórdão os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia, na conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, julgar procedente a presente representação por restar configurada a infração aos incisos XX e XXI, do Art. 34, da Lei 8.906/94 e Art. 2º e 5º do CED, aplicando-se a sanção de suspensão por 90 (noventa) dias, perdurando até a efetiva prestação de contas à cliente, e multa de 02 (duas) anuidades. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2017.001599-5, Rel. Dr. Leandro Löw Lopes).

HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA. Comete infração disciplinar o advogado que deixa de prestar contas ao cliente. Omissa previsão de compensação de créditos processuais, presume-se que esta

não está autorizada. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acórdão os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia, na conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, julgar procedente a presente representação por restar configurada a infração ética por ofensa ao Art. 2º, I e II, do CED, bem como configurada a infração disciplinar prevista no Art. 34, XXI, do EAOAB, imputando aos representados a sanção de SUSPENSÃO, pelo prazo de 90 dias, perdurando até a data da efetiva prestação de contas aos clientes. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2017.004998-3, Rel. Dr. Leandro Löw Lopes).

LOCUPLETAMENTO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. Não havendo provas de afronta ao inciso XX do art. 34 do EAOAB, a improcedência de representação é medida justa a ser imposta. 2. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, de acordo o princípio da persuasão racional, proceder ao julgamento do processo, decidindo-se pela absolvição ou condenação. 3. A ausência de acervo probatório robusto o suficiente para concluir, com a certeza necessária, pela infração descrita na denúncia, ampara-se a absolvição do acusado. Representação improcedente. Vistos, relatados e examinados estes autos do Processo Disciplinar nº, acordam os membros da Segunda Turma Disciplinar do TED da OAB/RO, por maioria de votos, conhecer da representação ético-disciplinar instaurada, e no mérito, julgá-la improcedente para absolver o representado, nos termos do voto divergente. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.007737-0, Rel. Dr. Vinicius Pompeu da Silva Gordon).

LOCUPLETAMENTO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. 1. Não havendo provas do levantamento do alvará judicial pelo representado, não há se falar em infração ética. 2. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, de acordo o princípio da persuasão racional, proceder ao julgamento do processo, decidindo-se pela absolvição ou condenação. 3. A ausência de acervo probatório robusto o suficiente para concluir, com a certeza necessária, pela infração descrita na denúncia, ampara-se a absolvição do acusado. Representação improcedente. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Segunda Turma Disciplinar do TED da OAB/RO, à unanimidade, conhecer da representação ético-disciplinar instaurada, e no mérito, julgá-la improcedente para absolver o representado, nos termos do voto do Relator. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.003918-6, Rel. Dr. Vinicius Pompeu da Silva Gordon).

AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADVOGADO QUE CELEBRA OUTRO ACORDO COM A PARTE CONTRÁRIA, SEM AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE, APÓS HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 34, VIII, XX e XXI DO ESTATUTO DA OAB. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS ÉTICOS DA PROFISSÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 60 DIAS. AGRAVANTE EM VIRTUDE DO CLIENTE SER PESSOA IDOSA. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE 03 ANUIDADE EM FAVOR DA OAB.

1. Constitui infração disciplinar, a teor da disposição ínsita nos incisos XX e XXI do art. 34, da Lei 8.906/94, valer-se o advogado do mandato outorgado para apropriar-se de valores pecuniários do cliente, e sem a sua ciência, usar em proveito próprio ou da parte contrária. 2. O advogado tem por obrigação prestar contas detalhadas a seus clientes, devolvendo-lhe ao final da causa, bens, valores e documentos, independente de requerimento, nos termos do inciso XXI do art. 34 do EAOAB c/c art. 12 do Código de Ética. 3. Fazer acordo extra autos com a parte contrária sem participação ou anuência do cliente, após homologado acordo em processo judicial, e destinar parte da verba para a parte adversa é infração ética da profissão, disciplinada pelo inciso VIII do EAOAB. 4. Representação procedente. Vistos, relatados e examinados estes autos do Processo Disciplinar nº, ACORDAM os membros da Segunda Turma Disciplinar do TED da OAB/RO, à unanimidade, conhecer da representação ético-disciplinar instaurada, e no mérito, julgá-la PROCEDENTE para imputar ao representado a suspensão pelo prazo mínimo de 60 dias, até a efetiva prestação de contas, e multa no importe de 03 anuidades, nos termos do voto do Relator. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.003510-9, Rel. Dr. Vinicius Pompeu da Silva Gordon).

LOCUPLETAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 34, XX e XXI DO ESTATUTO DA OAB. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS ÉTICOS DA PROFISSÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 60 DIAS E MULTA. REINCIDÊNCIA.

1. Constitui infração disciplinar, a teor da disposição ínsita nos incisos XX do art. 34, da Lei 8.906/94, locupletar-se o advogado do mandato outorgado para apropriar-se de valores pecuniários do cliente, sem a sua ciência, usando-os em proveito próprio, passível de sanção prevista no art. 37, I, da Lei 8.906/94. 2. O advogado tem por obrigação prestar contas detalhadas a seus clientes, independente de requerimento, nos termos do inciso XXI do art. 34 do EAOAB. 3. A reincidência de condenação em processo disciplinar, transitada em julgado, é causa de aumento da penalidade. 4. Representação procedente. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Segunda Turma Disciplinar do TED da OAB/RO, à unanimidade, conhecer da representação ético-disciplinar instaurada, e no mérito, julgá-la procedente para imputar ao representado a suspensão pelo prazo mínimo de 60 dias, até a efetiva prestação de contas, e multa no importe de 03 anuidades, nos termos do voto do Relator. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.003528-0, Rel. Dr. Vinicius Pompeu da Silva Gordon).



LOCUPLETAMENTO À CUSTA DO CLIENTE. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS DO CLIENTE DEIXADOS EM SUA CONFIANÇA. EXTRAVIO DE AUTOS. SEQUÊNCIA DE ATOS QUE ATENTAM CONTRA À ADVOCACIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE MAIS SEVERA. SUSPENSÃO. ART. 37, § 2º EOAB. MULTA. O representado mesmo após se comprometer a repassar valores pertencentes ao cliente por meio de instrumento de confissão de dívida, emitiu cheque desprovido de fundos que gerou ação de execução mal sucedida em razão da ausência de bens passíveis de penhora. Da mesma forma se comprometeu a devolver títulos executivos deixados em sua confiança por meio de instrumento particular, que até hoje não foram devolvidos ao cliente. De igual maneira, o representado extraviou autos de processo enquanto representava o cliente, mesmo após intimação e busca e apreensão, manteve-se inerte. Sucessivas práticas infracionais que atingem não só a relação profissional vs. Cliente, mas a honra, a nobreza e a dignidade da profissão são circunstâncias agravantes e, portanto, passível de multa prevista no art. 39 do EOAB. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Primeira e Segunda Turma Reunidas do TED por unanimidade julgar procedente a representação para condenar o representado as infrações do art. 2º, I, II e III do CED c/c art. 34, IX, XX, XXII e XXV do EOAB, aplicando-lhe a pena mais severa de suspensão prevista no art. 37, I do EOAB pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, nos termos do §1º, a qual perdurará até que satisfaça integralmente a dívida, com correção monetária, nos termos do §2º, ambos do art. 37 do EOAB, sem prejuízo, aplico cumulativamente em razão das circunstâncias agravantes indicadas e justificadas, multa equivalente a 04 (quatro) anuidades. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.0003834-3, Rel. Dr. Julyanderson Pozo Liberati).

AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. IMPROCEDÊNCIA. NEGLIGÊNCIA DO ADVOGADO EM NÃO DEPOSITAR EM PARCELA ÚNICA E COM ALGUNS DIAS DE ATRASO. CENSURA. 1. Não pratica a conduta descrita no art. 34, XX e XXI, do Estatuto da OAB, advogado que comprova repasse ao cliente verbas provenientes de processo judicial, mediante depósitos na conta bancária da representante. 2. O pagamento do valor controvertido antes do recebimento da representação disciplinar, é circunstância que não deve passar à margem da valoração do julgador. 3. Locupletamento não evidenciado. 4. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Negligente e causadora de desprestígio à honra pessoal e profissional é a conduta do advogado, que efetua depósitos do crédito da constituinte com alguns dias de demora, ainda que não tenha sua conduta sido identificada no caso em concreto como enriquecimento indevido, inclusive ante à ausência de dolo. 6. Aplicação da penalidade de censura, a ser convertida



em advertência em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado representado, conforme parágrafo único, do mesmo dispositivo legal, tendo em vista a existência de circunstância atenuante. Vistos, relatados e examinados estes autos do Processo Disciplinar nº, acordam os membros da 1ª, 2ª e 4ª Turmas Reunidas do TED da OAB/RO, à unanimidade, conhecer da representação ético-disciplinar instaurada, e no mérito, julgá-la parcialmente procedente, aplicando ao representado a penalidade prevista no artigo 36, inciso I, da Lei nº 8.906/94, a saber, censura, a ser convertida em advertência em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado representado, conforme parágrafo único, do mesmo dispositivo legal, tendo em vista a existência de circunstância atenuante. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2016.003969-7, Rel. Dr. Vinicius Pompeu da Silva Gordon).

APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VALORES POR ADVOGADA EM DESFAVOR DA CLIENTE REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. Havendo prova nos autos que a advogada representada realizou o levantamento da integralidade de valores por meio de alvará judicial e não restado comprovado a devida prestação de contas e repasse dos valores devidos ao cliente deduzidos os honorários contratuais, comete infração ética disciplinar nos termos do art. 34, XX, XXI do EOAB e art. 2º, I, II e III do CED, passível das sanções previstas no art. 37, I parágrafo 1º e 2º do EOAB. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Disciplinar do TED por unanimidade julgar procedente a representação nos termos do art. art. 34, XX, XXI do EOAB e art. 2º, I, II e III do CED, para condenar a representada a pena de suspensão pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, que perdurará até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, devendo apresentar a devida prestação de constas com a quitação. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.010201-4, Rel. Dr. Julyanderson Pozo Liberati).

LEVANTAMENTO DE ALVARÁ DE INDENIZAÇÃO DE CLIENTE NÃO LHE REPASSANDO OS VALORES. APROPRIAÇÃO DE VALORES DEVIDOS A ADVOGADO COM PODERES NA PROCURAÇÃO. VIOLACAO A PRECEITO ETICO DISCIPLINAR. PROCEDENCIA DA REPRESENTAÇÃO. O advogado que recebe valores mediante alvará, e não presta contas imediatamente, retendo os valores devidos ao constituinte, viola art. 34, XX, XXI e XXV da Lei Federal 8.906/94, e preceito do Código de Ética e Disciplina do artigo 13º. Vistos, relatados e examinados estes autos do, acordam os membros da Segunda Turma e presente um membro da Primeira Turma do TED, a unanimidade, nos termos do voto do relator, julgar procedente a Representação com viola as infrações disciplinares dos incisos XX, XXI e XXV do art. 34, da Lei 8.906/94 a suspensão disciplinar com a correção para no mínimo de 90(noventa dias), e que ainda condicionada o cumprimento do art. 37 §2º da Lei 8.906/94; quanto a violação ao preceito ético do artigo 13º do Código de Ética e Disciplina, aplica-se a multa pecuniária de 04(quatro) anuidades de



referência, forte nos artigos 35 II, 36 II; 37 II, 39 e 40 no parágrafo único, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.906/94. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.003921-8, Rel. Dr. Franklin Moreira Duarte).

3 - DAS RELAÇÕES COM OS COLEGAS, AGENTES POLÍTICOS, AUTORIDADES, SERVIDORES PÚBLICOS E TERCEIROS. DEVER DE URBANIDADE.

FALTAR COM URBANIDADE. INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS E PROVAS SUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em julgar improcedente a representação, não tendo ficado comprovado ter o representado cometido infrações ético disciplinares incursas no artigo 34, da Lei nº 8.906/94, deve ser julgada totalmente improcedente a presente representação. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2016.003999-7, Rel. Dra. Louise Souza dos Santos Haufes).

DAS RELAÇÕES COM OS COLEGAS, AGENTES POLÍTICOS, AUTORIDADES, SERVIDORES PÚBLICOS E TERCEIROS. O advogado observará, nas suas relações com os colegas de profissão, agentes políticos, autoridades, servidores públicos e terceiros em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, ao mesmo tempo em que preservará seus direitos e prerrogativas, devendo exigir igual tratamento de todos com quem se relacione. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, aplicar ao representado, a pena de CENSURA, em face do previsto no artigo 35, inciso I, c/c art. 36, II do Estatuto da OAB e da Lei 8.906/94, com anotação nos registros. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.006038-1, Rel. Dra. Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos).

CRIME DE DESACATO - ARTIGO 34, INCISO XXV DA LEI 8.906/94 AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DESCRITO NO ARTIGO 5º INCISO LVII DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDENTE DA REPRESENTAÇÃO/ARQUIVAMENTO. 1) Não há comprovação de que o representado tenha concorrido para a infração noticiada. 2) Representação Improcedente. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Terceira Turma Disciplinar do TED, por maioria, nos termos do voto do relator, julgar improcedente a representação. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.009913-4, Rel. Dra. Cristhianne Paula Cremonese).



USO DE PALAVRAS DE BAIXO NÍVEL. AMEAÇA. OFENSA EM LOCAL PÚBLICO. Advogado tem o dever de manter postura ilibada do advogado junto a sociedade, o uso de expressões de uso corrente, ainda que de baixo nível, quando utilizado de forma esporádica, e que em momento de cólera não pode ser considerada ameaça, ainda mais quando há grande divergência entre a frase apontada na representação e a relatada na ocorrência, necessidade de poder de ação, para que seja considerada ameaça é necessário que seja revestida de capacidade acontecimento, sem provas contundentes não há que se falar em ameaça ou falta de urbanidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, julgar improcedente a representação. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2017.004205-8, Rel. Dr. Márcio Pereira Bassani).

DEVER DE URBANIDADE – O ADVOGADO DEVE TRATAR OS COLEGAS DE PROFISSÃO, AUTORIDADES E SERVIDORES PÚBLICOS COM RESPEITO E CONSIDERAÇÃO AO MESMO TEMPO EM QUE PRESEERVARÁ SEUS DIREITOS E PRERROGATIVAS – INTELIGENCIA DO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA – NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA VÁLIDA -AUSÊNCIA DE DEFESA – ACEITANDO COMO VERDADEIRO OS FATOS IMPUTADOS – PENA DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTENCIA SEM REGISTRO NOS ASSENTAMENTOS VEZ QUE PRESENTE A ATENUANTE DO ARTIGO 40, II, do EAOAB. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, julgar procedente a representação, com pena de censura convertendo em ofício reservado, presente os requisitos legais. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2019.007226-7, Rel. Dr. Antonio Pereira da Silva).

4 - INÉPCIA PROFISSIONAL – PATROCÍNIO INFIEL

INDEFERIMENTO DA INICIAL APÓS DILAÇÃO DE PRAZO, NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, CULPA GRAVE, PREJUÍZO AO INTERESSE CONFIADO AO PATRONO. Prejudica os interesses do patrocinado advogado que por culpa grave deixa de promover as diligências necessárias ao curso do processo, causando o indeferimento da liminar, após regularmente intimado descumpre a obrigação disposta no artigo 34, inciso IX da lei 8.906/94. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Reunidas Primeira e Segunda Turmas do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de

Julgamento, por unanimidade, aplicar ao representado, a pena de censura, em razão da falta disciplinar. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.001801-8, Rel. Dr. Marcio Pereira Bassani).

PATROCÍNIO INFIEL. INÉPCIA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. INSATISFAÇÃO POR PARTE DO CLIENTE COM RELAÇÃO A CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO DIZEM COM O DEVER DE ÉTICA PROFISSIONAL. INOCORRÊNCIA DE DESVIO ÉTICO. ABSOLVIÇÃO. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Quarta Turma do TED, por unanimidade, nos termos do voto do relator, julgar improcedente a Representação. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.003838-4, Rel. Dr. Filipe Caio Batista Carvalho).

PATROCÍNIO SIMULTÂNEO OU TERGIVERSAÇÃO, INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE USO DE INFORMAÇÕES RESERVADAS OU PRIVILEGIADAS, INOCORRÊNCIA. Não há nos autos elementos necessários da condenação, as provas carreadas pelo Representante não demonstram a utilização de informações reservadas ou privilegiadas, o simples peticionar informando a desconstituição do antigo patrocinada não comprova a não basta para comprovar a quebra de segredo profissional. Necessidade de prova. Impõe a IMPROCEDÊNCIA da Representação. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, julgar improcedente a Representação. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.002598-1, Rel. Dr. Márcio Pereira Bassani).

INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. – AUSÊNCIA DE PROVAS – CARÊNCIA DE PROVAS APRESENTADA PELO REPRESENTANTE. IMPROCEDENTE DA REPRESENTAÇÃO/ ARQUIVAMENTO. 1) Representação Improcedente. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Terceira Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplinada da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, julgar improcedente a presente representação. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.003526-3, Rel. Dra. Cristhianne Paula Cremonese).

5 - PRESCRIÇÃO e DECADÊNCIA



DEMORA NA APURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TERMO INICIAL. PARALISAÇÃO DE PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. EFETIVO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM NÚMERO SUPERIOR AO PERMITIDO SEM REGISTRO SUPLEMENTAR. FALTA ÉTICA SUJEITA A PENALIDADE DE CENSURA. CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA RESERVADA. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Quarta Turma do TED, por unanimidade, nos termos do voto do relator, julgar procedente a Representação para condenar o representado à pena de censura, convertida em advertência em aviso reservado, sem registro nos assentos do inscrito. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.003008-7, Rel. Dr. Filipe Caio Batista Carvalho).

LOCUPLETAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA PRETENSÃO PUNITIVA DA OAB. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DA LEI 8.906/94. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 34, XX e XXI DO ESTATUTO DA OAB. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 180 DIAS E MULTA. REINCIDÊNCIA. 1. Constitui infração disciplinar, ao teor da disposição ínsita nos incisos XX e XXI, do art. 34, da Lei 8.906/94, locupletar-se o advogado do mandato outorgado para apropriar-se de valores pecuniários do cliente, sem a sua ciência, usando-os em proveito próprio, passível de sanção prevista no art. 37, I, da Lei 8.906/94. 2. Inaceitável a alegação de recusa na prestação de contas em razão de divergência contratual entre a parte e o advogado. 3. Em caso de recusa do cliente na prestação de contas, deve o Advogado consignar o valor extra ou judicialmente, visando resguardar seu dever de prestar contas. 4. Constatada a existência de 03 suspensões disciplinares, todas com trânsito em julgado, e considerando a aplicação da 4ª (quarta) suspensão, sendo a 3ª pela mesma infração, é devida a abertura de processo de exclusão dos quadros, nos termos do art. 38 I e II do EAOAB, combinado com as disposições regimentais do TED. 5. Representação procedente. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Segunda Turma Disciplinar do TED da OAB/RO, à unanimidade, conhecer da representação ético-disciplinar instaurada, e no mérito, julgá-la procedente para imputar ao representado a suspensão pelo prazo mínimo de 180 dias, até a efetiva prestação de contas e multa no importe de 05 anuidades, nos termos do voto do Relator. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.003005-2, Rel. Dr. Vinicius Pompeu da Silva Gordon).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – VERIFICADO QUE A EMBARGANTE PRETENDE DISCUTIR A DECISÃO SEM CONFRONTAR QUALQUER OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - QUESTIONANDO PRESCRIÇÃO NÃO ARGUIDA NA DEFESA – ATACANDO O MÉRITO DA DECISÃO - EVIDENTE SEU PROPÓSITO PROTRELATÓRIO – IMPROCEDENTE POR FALTA DOS

REQUISITOS LEGAIS. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração reconhecendo como protelatórios. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.003509-3, Rel. Dr. Antonio Pereira da Silva).

RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA AO DIREITO À REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos, relatados e examinados estes autos do Processo Disciplinar, acordam os membros da Terceira Turma do TED, por unanimidade, nos termos do voto do relator, julgar extinta a representação pela ocorrência da decadência. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.008590-5, Rel. Dr. Daniel Redivo).

LOCUPLETAMENTO. ALEGAÇÃO DE TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA OAB AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DA LEI 8.906/94. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 34, XX DO ESTATUTO DA OAB. SUSPENSÃO.

1. Constitui infração disciplinar, ao teor da disposição ínsita no inciso XX, do art. 34, da Lei 8.906/94, locupletar-se o advogado do mandato outorgado para apropriar-se de valores pecuniários do cliente, sem a sua ciência, usando-os em proveito próprio, passível de sanção prevista no art. 37, I, da Lei 8.906/94. 2 Deve o advogado(a), à luz do direito material e das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, apurar, conforme as peculiaridades do caso concreto, o prazo máximo de prescrição das ações relacionadas à sua atuação profissional e manter, durante esse prazo, os documentos sob sua guarda. 3. Representação procedente. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Segunda Turma Disciplinar do TED da OAB/RO, à unanimidade, conhecer da representação ético-disciplinar instaurada, e no mérito, julgá-la procedente para imputar ao representado a suspensão pelo prazo de 90 dias, nos termos do voto do Relator. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.003916-0, Rel. Dr. Vinicius Pompeu da Silva Gordon).

6 - INCOMPATIBILIDADE / IMPEDIMENTO

EXERCER FUNÇÃO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS CONCOMITAMENTE COM A ADVOCACIA. 1 – O exercício da função de auditor fiscal de tributos é incompatível com a advocacia. 2. Comprovado que o representado exerceu a advocacia em período aproximado de 24(vinte e quatro) meses e, concomitantemente, a função de auditor fiscal de tributos, temos que resta demonstrada a falta disciplinar prevista no artigo 34, I da lei nº 8906/94. 3. Representação parcialmente procedente. Vistos, relatados e examinados estes autos do Processo Disciplinar nº 22.0000.2017.005050-6, acordam os membros da Primeira Turma Disciplinar do TED, por unanimidade, nos termos do voto do relator, julgar procedente a Representação, aplicando-se a pena de censura, convertendo-a para advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, face a circunstância atenuante. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2017.005050-6, Rel. Dra. Fátima Santos Fulber).

7 - ABANDONO DE CAUSA e AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA

ABANDONO DE CAUSA SEM JUSTO MOTIVO. 1 – Constitui-se infração disciplinar abandonar a causa sem justo motivo. 2. Comprovado que o representado possui procuração com amplos poderes, no que concerne plena capacidade de representação, deixando de atuar no feito ao qual foi constituído, temos que resta demonstrada a falta disciplinar prevista no artigo 34, XI da lei nº 8906/94. 3. Representação procedente. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Disciplinar do TED, por unanimidade, nos termos do voto do relator, julgar procedente a Representação, aplicando-se a pena de censura, convertendo-a para advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, face a circunstância atenuante. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.007680-0, Rel. Dra. Fátima Santos Fulber).

ABANDONO DE CAUSA SEM JUSTO MOTIVO. 1 – Constitui-se infração disciplinar abandonar a causa sem justo motivo. 2. Comprovado que o representado possui procuração com amplos poderes, no que concerne plena capacidade de representação, deixando de atuar no feito ao qual foi constituído, temos que resta demonstrada a falta disciplinar prevista no artigo 34, XI da lei nº 8906/94. 3. Representação procedente. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Disciplinar do TED, por unanimidade, nos termos do voto do relator, julgar procedente a Representação. Aplicando ao Primeiro Representado a pena de censura convertida em



advertência sem registro nos assentamentos com base no art. 36 parágrafo único do EOAB e no Segundo Representado a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias com base no art. 37, inc. II do EAOB. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.003763-0, Rel. Dra. Fátima Santos Fulber).

DEIXAR DE CUMPRIR PRAZO POR DETERMINAÇÃO DO ÓRGÃO OU AUTORIDADE DA ORDEM DEPOIS DE REGULARMENTE NOTIFICADO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA SEM PREJUÍZOS AS PARTES E/OU AO JUÍZO. Vistos, relatados e examinados estes autos do Processo Disciplinar em epígrafe, acordam os membros da Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em julgar improcedente a representação por justificativa apresentada pela representada em cumprimento a notificação para comparecer em audiência pelo juízo não tendo ficado comprovado prejuízos as partes e ao juízo tendo inclusive nesse caso concreto sido designada nova data de audiência para julgamento. Assim, há cometimento infrações ético disciplinares incursas nos incisos XVI do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, deve ser julgada totalmente improcedente a presente representação. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2016.001302-6, Rel. Dra. Louise Souza dos Santos Haufes).

ABANDONO DE CAUSA. ÚNICO ATO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. POSTERIOR PRÁTICA DO ATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. Não há que se falar em abandono de causa, infração capitulada no inciso XI do art. 34 da Lei 8.906/94 quando o Advogado deixou de praticar um único ato, quanto mais, quando supre a falta e não já prejuízo ao cliente. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente a representação, absolvendo o Representado das infrações capituladas quando da instauração do presente processo. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2019.008243-0, Rel. Dr. Filiph Menezes da Silva).

ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO ADVOGADO NA CAUSA. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM ADVOCACIA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. 1. Não havendo provas de dolo em abandonar a causa, não há se falar em infração ética. 2. O abandono de causa referido no inciso XI do art. 34 do EAOAB deve ser entendido como aquele de caráter definitivo, em que o advogado se afasta do processo permanentemente. 3. Para restar caracterizada conduta incompatível com a Advocacia, a infração deve ser grave, com exposição pública e/ou reiterada que macule a imagem do profissional e da própria advocacia. 4. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, de acordo o princípio

da persuasão racional, proceder ao julgamento do processo, decidindo-se pela absolvição ou condenação. 5. A ausência de acervo probatório robusto o suficiente para concluir, com a certeza necessária, pela infração descrita na denúncia, ampara-se a absolvição do acusado. Representação improcedente. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Segunda Turma Disciplinar do TED da OAB/RO, à unanimidade, conhecer da representação ético-disciplinar instaurada, e no mérito, julgá-la improcedente para absolver o representado, nos termos do voto do Relator. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.005605-6, Rel. Dr. Vinicius Pompeu da Silva Gordon).

ABANDONO DA CAUSA PELO ADVOGADO, QUE INTIMADO DUAS VEZES DEIXA DE MANIFESTAR-SE NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RENÚNCIA AO MANDATO. CONDUTA REPROVÁVEL DO ADVOGADO CARACTERIZADA COMO INFRAÇÃO DISCIPLINAR. Procedência da representação, ensejando a aplicação da sanção disciplinar de censura, a qual foi convertida em advertência em ofício reservado e sem registro nos assentamentos do representado (art. 34, incs. XI c/c. o art. 36, inciso I e Parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a representação, para aplicar ao Representado a penalidade de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, conforme art. 34, incs. XI c/c. o art. 36, inciso I e Parágrafo único da Lei nº 8.906/94. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.003202-2, Rel. Dr. Filiph Menezes da Silva).

AUSÊNCIA INJUSTIFICADA EM AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANO. IMPROCEDÊNCIA. 1 – Restou demonstrado que a representada não compareceu a audiência judicial. 2 – Ausência de prova de prejuízo ao cliente ou a terceiro. 3 – Continuidade da defesa patrocinada pela advogada que gerou o ganho de causa. 4 - Representação improcedente. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Segunda Turma Disciplinar do TED, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, julgar improcedente a Representação. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2019.008242-2, Rel. Dra. Gleicy Maciel Casagrande).

AUSÊNCIA INJUSTIFICADA EM AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANO. IMPROCEDÊNCIA. 1 – Restou demonstrado que o representado não compareceu a audiência judicial. 2 – Ausência de prova de prejuízo ao cliente ou a terceiro. 3 – Continuidade da defesa patrocinada pelo advogado que gerou a absolvição do réu. 4 - Representação improcedente. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Disciplinar do TED, por unanimidade, nos termos do voto do relator, julgar improcedente a Representação. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.003782-5, Rel. Dra. Fátima Santos Fulber).

ABANDONAR A CAUSA SEM JUSTO MOTIVO OU ANTES DE DECORRIDOS DEZ DIAS DA COMUNICAÇÃO DA RENÚNCIA - ARTIGO 34, INCISO XI DA LEI 8.906/94 – AUSÊNCIA DE PROVAS – INOCORRENCIA DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO. NÃO CONFIGURADA IMPROCEDENTE DA REPRESENTAÇÃO/ ARQUIVAMENTO. 1) Não há comprovação de que houve abandono como advogado. 2) Representação Improcedente. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Terceira Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplinada da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, julgar improcedente a presente representação. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.003836-8, Rel. Dra. Cristhianne Paula Cremonese).

NÃO COMPARECIMENTO DE ADVOGADA A AUDIÊNCIA JUDICIAL - INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. Para a aplicação da pena de censura, é necessária a efetiva comprovação do abandono de causa, que não se presume pelo não comparecimento de advogado a audiência judicial, sem indicação de prejuízos ao cliente ou à sociedade, os quais prescindem de efetiva comprovação. Improcedência da representação. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros reunidos da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, julgarem improcedente a representação por ausência de justa causa. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.000.2017.003781-, Rel. Dra. Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos).

ABANDONO DE CAUSA. CONFISSÃO DO REEDUCANDO NA AUDIÊNCIA QUE ENSEJOU A RECLAMAÇÃO DE QUE A REPRESENTADA NÃO É SUA ADVOGADA NO PROCESSO. Em que pese a representada ter sido intimada no Diário Oficial acerca da audiência designada pelo juízo, a declaração prestada pelo reeducando durante a audiência de justificação deixou expresso que a representada não é sua advogada e, portanto, não pode ser responsabilizada por desídia, motivo pelo qual a representação deve ser julgada improcedente por ausência de infração. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Disciplinar do TED por unanimidade julgar improcedente a representação por não restar configurado infração ético disciplinar por parte da advogada representada. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2016.001619-6, Rel. Dr. Julyanderson Pozo Liberati).



ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM CAUSA SOB PATROCÍNIO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Restando comprovado por prova documental e oficial suficiente a expressa intimação do advogado por meio do Diário da Justiça e da Certidão de decurso do prazo *"in albis"* sem a devida manifestação pertinente do causídico, resta caracterizado o abandono de causa ou ao desamparo de causa sob seu patrocínio. Infringência ao art. 15 do CED c/c art. 34, inciso XI do EOAB. Inexiste no caso, cerceamento de defesa, pois a prova testemunhal requerida visava apenas apontar a ausência de intimação do advogado para manifestação no processo, - conforme apontou a tese da defesa -, não suficiente para afastar ou mesmo elidir a prova documental oficial e robusta encartada nos autos que demonstrou o contrário, ou seja, a expressa e inequívoca intimação pessoal do advogado representado. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Disciplinar do TED por unanimidade julgar procedente a representação para condenar o representado a pena de censura convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.003007-9, Rel. Dr. Julyanderson Pozo Liberati).

8 - EXTRAÍO/RETENÇÃO DE AUTOS

RETENÇÃO ABUSIVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO PREMEDITADA. AUSÊNCIA PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO REPRESENTADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Primeira e Segunda Turma Disciplinares do TED reunidas, por unanimidade, nos termos do voto do relator, julgar improcedente a Representação. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2016.002269-2, Rel. Dr. Luis Ferreira Cavalcante).

RETENÇÃO INDEVIDA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MOTIVADA PELO REPRESENTADO. NOVO PROCESSO DE CONDUTA INCOMPATÍVEL COM ADVOCACIA. REPRESENTAÇÃO EX-OFFICIO. PENA SUSPENSÃO E MULTA. ARTIGO 37, INCISO I, II E §1º C/C ART. 39 DO EAOAB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acórdão os membros da Quarta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO, à unanimidade, reconhecer conduta incompatível com a advocacia, em que reteve autos administrativos por mais de 01(um) ano, ocasionado prescrição do processo disciplinar, reconhecendo a lapso temporal, mas não produziu provas capazes de justificar tal desídia, julgando procedente a denúncia acolhendo o parecer das fls. 59/61, divergindo de seus fundamentos, para o fim de aplicar ao representado a pena de suspensão de 30(trinta) dias, cumulada com multa no valor de uma anuidade, nos termos

do art. 37, inciso I, II e §1º c/c art. 39 do EAOAB. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.011359-2, Rel. Dra. Janaina Canuto de Oliveira).

EXTRAVIO DE AUTOS. CONFISSÃO. RESTAURAÇÃO DETERMINADA. PREJUÍZO. À PARTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA. Comete infração disciplinar o causídico que, devidamente intimado para a devolução, extravia autos sob sua posse. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acórdão os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia, na conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, julgar procedente a presente representação por restar configurada a infração disciplinar, nos termos do voto do relator. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.002611-8, Rel. Dr. Leandro Löw Lopes).

9 - IMPUTAÇÃO DE CRIME

IMPUTAÇÃO DE CRIME SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA. PROCEDÊNCIA. Viola preceito do Código de Ética advogado que faz imputação criminosa a terceira pessoa desprovida de prova, faltando com a devida lealdade e boa-fé nas relações profissionais. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acórdão os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia, na conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, julgar procedente a presente representação, por violação a preceito do Código de Ética e Disciplina, aplicando-se a sanção de Censura. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.001183-0, Rel. Dr. Leandro Löw Lopes).

ACUSAÇÃO POR PARTE DO MAGISTRADO DE SUPOSTA ASSINATURA FALSA DO OUTORGANTE. DIVERGÊNCIA ENTRE ASSINATURAS. RÚBRICA E POR EXTENSO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. LEGITIMIDADE CONFIRMADA. O magistrado identificou divergência entre as assinaturas constantes da procuração e declaração de hipossuficiência, razão que determinou apuração dos fatos à OAB, o qual foi justificado pelo advogado representado se tratar de rubrica e assinatura por extenso através de reconhecimento das assinaturas do cliente outorgante junto ao Cartório de Notas. A efetiva comprovação da legitimidade das assinaturas acostadas pelo cliente isenta, “in casu” o representado de qualquer prática infracional, motivo pelo qual a representação deve ser julgada improcedente por absoluta ausência de infração disciplinar cometida. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Primeira, Segunda e Quarta Turma Disciplinar do TED por unanimidade julgar improcedente a representação por não restar configurado infração ético disciplinar por parte do advogado representado. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.002741-4, Rel. Dr. Julyanderson Pozo Liberati).

10 – HONORÁRIOS

INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO ÉTICA. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Não há infração disciplinar se a conduta narrada não consta do rol do Art. 34, do EAOAB. Princípio da Reserva Legal. Comete infração ética o advogado que infringe as regras do Código de Ética e Disciplina da OAB. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acórdão os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia, na conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a presente representação por restar configurada somente a infração contida no Código de Ética e Disciplina da OAB, imputando-se a pena de Censura, por infração ao Art. 26, do CED, convertida em advertência, pela circunstância atenuante. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.003927-5, Rel. Dr. Leandro Löw Lopes).

HONORÁRIOS DE ADVOGADO – QUOTA LITIS–POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO OU RETENÇÃO PROPORCIONAL AO VALOR RECEBIDO DESDE QUE PREVISTO EM CONTRATO DE HONORÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE DE ATUALIZAR E/OU AJUSTAR O VALOR/PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS A RECEBER –VALOR OU PERCENTUAL ESTABELECIDO COM BASE NO VALOR RECEBIDO PELO CLIENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, aplicar a representada, a pena de censura, em face do previsto no artigo 35, inciso I, c/c art. 36, II do Estatuto da OAB e da Lei 8.906/94. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2017.001648-9, Rel. Dra. Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos).

RECEBIMENTOS DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. O RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS POR ADVOGADO É POR OCASIÃO DO PATROCÍNIO, NÃO CARACTERIZA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS PERTENCEM AO ADVOGADO E NÃO A PARTE. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em julgar improcedente a representação não tendo ficado comprovado por parte do representado ter cometimento infrações ético disciplinares incursas nos incisos XX e XXI do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, deve ser julgada totalmente improcedente a presente representação. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2017.000090-0, Rel. Dra. Louise Souza dos Santos Haufes).



11 - MANTER CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA

MANTER CONDUTA INCOMPATÍVEL COM ADVOCACIA. FALTA DISCIPLINAR. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 34, INCISOS XXV DO EAOAB. IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO POR NÃO ESTAR CARACTERIZADA CONDUTA INCOMPATÍVEL COM ADVOCACIA E AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. Ausência de provas por parte da Representante. 2. Não houve provas de retenção de documentos. O simples alegar sem trazer no bojo da representação qualquer indício do cometimento da falta disciplinar não configura infração a norma estatutária. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento do feito por não restar provado qualquer infração a norma estatutária, nos termos do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Segunda Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplinada da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, julgar improcedente a presente representação em face do Representado. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.000.2019.008236-8, Rel. Dra. Francisneire Queiroz Rabelo).

CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. PRESTAÇÃO DE FAVOR A CLIENTE PRESO. ENTREGA DE ROUPAS NO SETOR DE TRIAGEM. DESCONHECIMENTO DE SEU CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE DOLO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não comete infração disciplinar, advogado que, por solidariedade, leva roupas para cliente apenas submetendo-os à revista da triagem. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Segunda Turma Disciplinar do TED, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, julgar improcedente a Representação para absolver a representada, por ausência de dolo. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.007797-0, Rel. Dra. Gleicy Maciel Casagrande).

12 - ACEITAR PROCURAÇÃO DE QUEM JÁ TENHA PATRONO CONSTITUÍDO

ACEITAR PROCURAÇÃO DE QUEM JÁ TENHA PATRONO CONSTITUÍDO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. FALTA DISCIPLINAR. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 2º, § ÚNICO, INCISOS I, II E III C/C ARTIGO 14 AMBOS DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINAR QUE FICA EM CURSO A PENALIDADE DO ARTIGO 36, INCISO II, §ÚNICO DO EOAB. CENSURA, QUE PODE SER CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA EM ASSENTO RESERVADO SE PRESENTE OS REQUERIDOS DO PARÁGRAFO ÚNICO. 1. O advogado, indispensável à administração da Justiça. 2. Cabe à ele preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão. O Advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído. **REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.** Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Segunda Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplinada da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, julgar **PROCEDENTE** a presente representação para condenar a Representada à pena de **CENSURA**, convertendo em advertência, em ofício reservado, quando presente circunstâncias atenuante. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.001204-0, Rel. Dra. Francisneire Queiroz Rabelo).

13 – PREJUDICAR, POR CULPA GRAVE, INTERESSE CONFIADO

ABANDONO DO PROCESSO. PREJUÍZO POR CULPA GRAVE AO INTERESSE CONFIADO. DEIXAR DE CUMPRIR PRAZO. MANTER CONDUTA INCOMPATÍVEL COM ADVOCACIA. FALTA DISCIPLINAR. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 34, INCISOS IX, XI, XVI E XXV DO EAOAB, C/C ARTIGO 2º, §ÚNICO, INCISOS I, II E III e 15, AMBOS DO CÓDIGO DE ÉTICA. -IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO POR NÃO ESTAR CARACTERIZADA CONDUTA INCOMPATÍVEL COM ADVOCACIA E AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. Ausência de provas por parte do Representante. 2. Não houve abandono de causa. 3. Não houve prejuízo ao cliente. 3. Descumprimento de prazo não comprovado. O simples alegar sem trazer no bojo da representação qualquer indício do cometimento da falta disciplinar não configura infração a norma estatutária. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento do feito por não restar provado qualquer infração a norma estatutária, nos termos do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Segunda Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplinada da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, julgar improcedente a presente representação em face dos Representados. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.000.2016.003792-0, Rel. Dra. Francisneire Queiroz Rabelo).



DESÍDIA AO PRAZO PRESCRICIONAL. PREJUÍZO A PARTE. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Segunda Turma do TED/RO, a unanimidade, nos termos do voto do relator, julgar procedente a representação, aplicando a infração ético-disciplinar prevista no inciso IX, do art. 34, da Lei 8.906/94, censura reservada convertida em advertência, nos estritos do art. 35, inciso I, e amparo no inciso III e parágrafo único do art. 36. Quanto a violação do preceito fundamental ético do Código de Ética e Disciplina, aplica-se a multa pecuniária na proporção de 01(uma) anuidade de referência atual, nos termos do art. 39 e 40, II do parágrafo único, alínea "a", da Lei n. 8.906/94. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.006588-2, Rel. Dr. Franklin Moreira Duarte).

PREJUDICAR, POR CULPA GRAVE, INTERESSE CONFIADO A SEU PATROCÍCIO. TRANSGRESSÃO ao art. 34, incisos IX do EOAB. CONDUTA CONFIGURADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. CONDENAÇÃO. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Terceira Turma do TED, por unanimidade, nos termos do voto do relator, julgar procedente a presente representação, para condenar o representado a pena de censura convertida em advertência, em ofício reservado. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2019.007228-3, Rel. Dr. Daniel Redivo).

CULPA GRAVE, ERRO PROCESSUAL. FALTA DE INTIMAÇÃO. FALTA À AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. O não comparecimento à audiência e a perícia médica por falta de intimação pessoal do autor, sentença condenatória revertida por meio de ação rescisória, não comete falta grave ou prejuízo ao cliente, advogado que comprova por meio de ação rescisória o erro do judiciário que deixou de intimar pessoalmente o autos para comparecer a audiência e a perícia médica, representação improcedente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da reunidas a Segunda e Primeira Turmas do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, julgar improcedente a representação. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2016.004009-7, Rel. Dr. Márcio Pereira Bassani).

PROPOSITURA DEMANDAS JUDICIAIS IDÊNTICAS. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO SEM POSSIBILIDADE IDENTIFICAR ANTES DA PROPOSITURA DAS DEMANDAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DOS REPRESENTADOS. DESISTÊNCIA DE UMA DAS DEMANDAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS A TERCEIROS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Primeira e Segunda Turma Disciplinares do TED reunidas, por unanimidade, nos termos do voto do relator, julgar improcedente a Representação. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000002018005403-0, Rel. Dr. Luis Ferreira Cavalcante).



PREJUDICAR, POR CULPA GRAVE, INTERESSE CONFIADO A SEU PATROCÍNIO. LOCUPLETAMENTO. CONDUTA INCOMPATÍVEL. TRANSGRESSÃO do Art. 34, incisos IX e XX do EOAB. AUSÊNCIA DE PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. Vistos, relatados e examinados estes autos do Processo Disciplinar nº., acordam os membros da Terceira Turma do TED, por unanimidade, nos termos do voto do relator, julgar improcedente a Representação para absolver o representado. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.009918-3, Rel. Dr. Daniel Redivo).

IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS PARA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Segunda Turma do TED/RO, a unanimidade, nos termos do voto do relator, julgar improcedente a representação por ausência de provas mínimas sustentado as alegações da inicial, nos termos do voto do relator. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2019.008231-9, Rel. Dr. Franklin Moreira Duarte).

CONTRATAÇÃO. ACORDO NOS AUTOS. INSATISFAÇÃO DO REPRESENTANTE. FALTA DE ELEMENTOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Não há nos autos elementos necessários da condenação, as provas carreadas pelo Representante caminham em sentido contrário a tese inicial, a condenação pecuniária dos autos é quanto aos honorários de sucumbência, portanto de propriedade do Representado e nem provas de que o Representado deixou de cumprir sua obrigação por desídia, impõe a improcedência da representação. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, julgar improcedente a representação. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.000830-6, Rel. Dr. Márcio Pereira Bassani).

PERDA DE PRAZO. PREJUÍZO AO CLIENTE. INFRAÇÃO CARACTERIZADA (ART. 34, IX, DA LEI Nº 8.906/94). ANTECEDENTES. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em julgar procedente a representação, por infringência ao art. 34, inc. IX da Lei 8.906/94 e violação à regra ética prevista no art. 12, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Aplicação ao representado da sanção disciplinar de suspensão por 90 (noventa) dias, nos termos

do disposto no art. 37, incisos II, da Lei 8.906/94 e multa. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2017.002863-9, Rel. Dra. Louise Souza dos Santos Haufes).

PREJUDICAR CLIENTE. FALTA INTERESSE CONFIADO AO SEU PATROCÍNIO. INÉPCIA PROFISSIONAL. PENA DE CENSURA, ART. 34, I E II DA LEI 8906/94. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. Vistos, relatados e examinados estes autos do Processo Disciplinar em epígrafe, acordam os membros da Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em julgar procedente a representação, para aplicar ao Representado a penalidade de censura, conforme art. 36, parágrafo único, do mesmo diploma legal, convertendo a referida penalidade, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo, em advertência, a ser encaminhada em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.003908-9, Rel. Dra. Louise Souza dos Santos Haufes).

PREJUÍZO AO CLIENTE. IMPUTAÇÃO DE DESÍDIA. PENA DE CENSURA, ART. 34, IX E XXIV DA LEI 8906/94. A PENA DE CENSURA E MULTA DEVE APLICADA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. Vistos, relatados e examinados estes autos do Processo Disciplinar em epígrafe, acordam os membros da Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em julgar procedente a representação, para aplicar aos Representados a penalidade de censura, conforme art. 36, parágrafo único, do mesmo diploma legal, convertendo a referida penalidade, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo, em advertência, com registro nos assentamentos dos inscritos e multa. Registro a relevância dos fatos e sobretudo a existência de outro PAD. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.009915-9, Rel. Dra. Louise Souza dos Santos Haufes).

IMPUTAÇÃO DE DESÍDIA E CONDUTA PREJUDICIAL AO INTERESSE DA CLIENTE. DEMONSTRADA A CONTRATAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DESÍDIA PROFISSIONAL, EVIDENCIAM-SE OS PREJUÍZOS AO CLIENTE DECORRENTE DA DESÍDIA DO ADVOGADO. VIOLAÇÃO DO DEVER LEGAL DO ART. 32, ENQUADRÁVEL NO ART. 34, INCISO IX, AMBOS DO EAOAB. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PENA DE CENSURA SEM CONVERSÃO E MULTA DE TRÊS ANUIDADES, DIANTE DOS MAUS ANTECEDENTES DO REPRESENTADO. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em julgar procedente a representação, por infringência ao art. 34, inc. IX da Lei 8.906/94 e violação à regra ética prevista no art. 12, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Aplicação ao representado da

sanção disciplinar de suspensão por 60 (noventa) dias, e multa nos termos do disposto no artigo 39 do EAOAB. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2019.001997-4, Rel. Dra. Louise Souza dos Santos Haufes.)

14 - EXERCER A PROFISSÃO, QUANDO IMPEDIDO DE FAZÊ-LO

ADVOGADA QUE NÃO É DEFENSORA PÚBLICA E ASSINA SOZINHA PETIÇÃO COM TIMBRE DA DEFENSORIA PÚBLICA. ADVOGADA QUE ATUAVA COMO ASSISTENTE JURÍDICA DA DEFENSORIA, ATUAÇÃO EM FAVOR DE HIPOSSUFICIENTES POR ORDEM LEGAL E HIERÁRQUICA. AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDUTA ANTI-ÉTICA OU FALTA DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora Estadual dos quadros do pessoal civil do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cedida para a Defensoria Pública, cessão prorrogada pelo Decreto de 05 de julho de 2013, do Governador do estado de Rondônia, publicado no DOERO de 21/08/2013, até 31.12.2013, que também é Advogada regularmente inscrita nos quadros da OAB e assina peças jurídicas em favor de hipossuficientes através da Defensoria Pública, atendendo a comandos executivos e administrativamente hierárquicos, não comete infração disciplinar. 2. Ausente o dolo, má-fé ou culpa, considerando que a Advogada atuou por anos na Comarca como se Defensora Pública fosse, na qualidade de Assistente Jurídica do Estado por ordem legal e superior hierárquica, e ainda, por nomeação judicial. 3. Estando ausente prova de qualquer irregularidade na conduta praticada, razão não há para prosseguir com a representação, ante à ausência de outros elementos fáticos e probatórios do cometimento de infração ética disciplinar. 4. Representação improcedente. Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os membros da Terceira Turma improcedente a representação. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.003708-8, Rel. Dr. Márcio Pereira Bassani).

EMENTAS DO CONSELHO PLENO DO TED/OAB/RO

15 - SUSPENSÃO PREVENTIVA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. SUSPENSÃO PREVENTIVA. PEDIDO CAUTELAR NEGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO NO CRIME NOTICIADO INICIALMENTE. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA DO REPRESENTADO. TEMERIDADE DO JULGAMENTO PREMATURO DA SUSPENSÃO. CONTINUIDADE DO FEITO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL INFRAÇÃO DISCIPLINAR. Consta dos autos criminais que inexistem provas da efetiva participação dolosa do advogado representado, sendo temerário o seu indiciamento. A impossibilidade de imputação da efetiva participação do advogado nos fatos investigados, é causa de improcedência do pedido cautelar de suspensão preventiva, sendo temerário o julgamento antecipado, ainda que cautelarmente, quando ausentes provas da prática infracional. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e examinados estes autos de Processo Disciplinar nº 22.0000.2019.009898-2, acordam os membros do Plenário deste Tribunal de Ética e Disciplina desta Secional de Rondônia, por unanimidade julgar IMPROCEDENTE o pedido cautelar de suspensão preventiva do inscrito tendo em vista a ausência da efetiva comprovação da participação do advogado no crime noticiado, devendo o processo seguir sua fase instrutória para apuração de eventuais práticas infracionais. (OAB, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2019.009898-2. Órgão Julgador: Conselho Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO. Rel. Dr. Julyanderson Pozo Liberati).



SUSPENSÃO PREVENTIVA, CAPTAÇÃO INDEVIDA DE CLIENTES. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA. ASSESSORIA. PRESENTES REQUISITOS PARA SUSPENSÃO PREVENTIVA. Sessão Extraordinária, apreciação do pedido de suspensão preventiva, presente os requisitos da suspensão preventiva pela captação indevida de cliente utilizando-se de empresa de consultoria e assessoria administrativa para a captação de cliente em nicho único, benefícios previdenciários junto ao INSS, conste em manter conduta incompatível com advocacia, art. 34, XXV, do EAOAB, sujeito a suspensão preventiva, art. 37, I, do EAOB. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do PLENO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, aplicar ao representado a pena de suspensão preventiva até 180 (cento e oitenta) dias, até a realização da apuração disciplinar, ou a que vier primeiro (OAB, Tribunal de Ética, Processo nº 22.0000.2019.010547-5. Órgão Julgador: Conselho Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO. Rel. Dr. Márcio Pereira Bassani).

REPRESENTAÇÃO: PRISÃO EM FLAGRANTE, ADVOGADO TRANSPORTE DE INFORMAÇÕES PARA CLIENTE PRESO. PARTICIPAÇÃO EM PRÁTICA CRIMINOSA. REPERCUSSÃO PREJUDICIAL À ADVOCACIA. SUSPENSÃO PREVENTIVA ATÉ A CONCLUSÃO DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. Sujeita-se à pena de suspensão preventiva até a conclusão da representação, advogado que entrega correspondência elemento de facção criminosa a detentos comete infração ética e disciplinar disposta no artigo 34, inciso XXV e XXVII da lei 8.906/94. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da PLENO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, aplicar aos representados, a pena de suspensão preventiva até o efetivo julgamento do procedimento administrativo, em razão da falta disciplinar por previstas nos incisos XXV e XXVII, do art. 34, da Lei 8.906/94. (OAB, Tribunal de Ética, Processo nº 22.0000.2019.008737.4. Órgão Julgador: Conselho Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO. Rel. Dr. Antônio Pereira da Silva).

16 - CONSULTA PÚBLICA – REDES SOCIAIS

PUBLICIDADE. INTERNET. REDES SOCIAIS. CARTÕES DE VISITA. 1. A divulgação em redes sociais, em perfil pessoal ou na conta criada para o escritório, seja na linha do tempo (feed) ou nas histórias (stories), do cartões de



visita de Advogado na forma digital contendo o nome, número da OAB, telefone e endereço, seria semelhante à divulgação/panfletagem de cartões de visitas impressos, pois sem destino certo.2. A publicidade na advocacia, inclusive por meios eletrônicos, é permitida, mas deve obedecer aos rígidos limites impostos pelo Código de Ética da Advocacia, e pelo Provimento n. 94/2000 do Conselho Federal da OAB. 3. Os anúncios nas rede sociais devem limitar-se a divulgar informações objetivas que possam dar conhecimento ao usuário da atividade do advogado e da existência da sua página referida rede social ou do website externo de forma discreta, observando a mesma moderação do veiculado em jornais e revistas especializadas que, em qualquer hipótese, não poderá ser em conjunto com outra atividade, nos termos do CED e do provimento 94/2000 do CFOAB.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e examinados estes autos do processo em referência, ACORDAM os membros do Conselho Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO, observado o quorum exigido no art. 40 do Regimento Interno, à unanimidade, conhecer da consulta, por se tratar de questão em tese, e no mérito, responde-la, nos termos do voto do Relator. OAB, Tribunal de Ética, Consulta Nº 22.0000.2019.010491-8. Órgão Julgador: Conselho Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO. Rel. Dr. Vinícius Pompeu da Silva Gordon).